

# A ALTERAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.232/2005 E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

*Gilberto STÜRMER\**

## **RESUMO**

O texto examina o processo de execução trabalhista e sua tramitação desde a sentença, a sua liquidação, homologação da conta e formação do título executivo, demonstrando ser o mesmo distinto do Processo Civil. Demonstra-se fundamentalmente que o Processo de Execução Trabalhista não sofreu nenhuma alteração a partir da regra de cumprimento da sentença instituída pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que, entre outras modificações, instituiu o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução trabalhista.

**SUMÁRIO:** 1.Introdução; 2.Fases Processuais: Cognição, Pré-Execução e Execução; 3.Liquidação de Sentença; 4.Legislação Vigente; 5.Inaplicabilidade das regras de cumprimento da sentença do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho; 6.Embargos à Execução, Impugnação e Recursos; 7.Conclusão; Referências.

---

\* Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da PUCRS – Graduação e Pós-Graduação. Mestre em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito pela UFSC. Coordenador do Departamento de Direito Público e Social da Faculdade de Direito da PUCRS.  
E-mail: [gsturmer@sturmer.com.br](mailto:gsturmer@sturmer.com.br)

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Processo Civil vem sofrendo inúmeras transformações na busca pela sua efetividade que é dar a cada um o que é seu no menor lapso temporal possível. Entre outras alterações, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, instituiu a fase de cumprimento da sentença, dando sincretismo entre o processo de conhecimento e o processo de execução no cível.

Este sincretismo sempre existiu no Processo do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho tem regras próprias para a tramitação da execução, e o seu artigo 889, dispõe ser aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho em matéria de execução, pela ordem, a Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980) e o Código de Processo Civil. Esta aplicação subsidiária, contudo, só tem aplicação em caso de lacuna na CLT e, desde que as normas supletivas não sejam incompatíveis com o Processo do Trabalho.

Existem operadores do direito processual laboral que defendem uma posição que extrapola os limites da boa técnica acerca do tema, principalmente em sua fase recursal.

Em face da instigação provocada, o presente artigo procura enfocar a temática da execução trabalhista, desde a fase pré-executória (liquidação da sentença), mostrando serem inaplicáveis as regras do diploma processual civil em matéria de cumprimento da sentença, já que a CLT tem regras próprias sobre o tema, até a fase recursal, especialmente no que diz respeito ao momento adequado para a interposição do Agravo de Petição<sup>1</sup>.

## 2. FASES PROCESSUAIS: COGNIÇÃO, PRÉ-EXECUÇÃO E EXECUÇÃO

A fase de cognição (ou de conhecimento) inicia com o ajuizamento da ação. Nesta fase, antes da contestação em audiência, o juiz deve tentar a conciliação das partes, nos termos do artigo 846 da CLT.

---

<sup>1</sup> Recurso cabível das decisões do juiz de primeiro grau em execuções (art. 897, “a”, CLT).

Inexitosa a conciliação e apresentada a contestação, o juiz traça os limites objetivos e subjetivos da lide, distribuindo o ônus probatório<sup>2</sup>. O processo é instruído e julgado, podendo ou não haver recursos. Independentemente dos recursos, a fase se encerra com o trânsito em julgado da sentença.

A fase de execução, por sua vez, seja ela provisória ou definitiva, inicia apenas quando houver um título executivo líquido, certo e exigível e o devedor for citado validamente, a teor do contido no artigo 880 da CLT.

Assim é que, entre o trânsito em julgado da sentença ilíquida e a liquidação para posterior citação do executado, há a fase de liquidação, também chamada de fase pré-executória. Importante registrar, que neste momento processual ainda não há execução.

### **3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

Dispõe o artigo 879 da CLT que, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.”

A regra do referido dispositivo não dispõe sobre quem deverá apresentar os cálculos. Assim, é faculdade do juiz abrir às partes o prazo para apresentar cálculos ou determinar desde logo que sejam elaborados por perito do juízo.

Independentemente de quem fez os cálculos e de ser por cálculo, arbitramento ou artigos, elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes, prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Verifica-se que a abertura do prazo para manifestação das partes é uma faculdade do juiz. Não se trata de imposição legal.

---

<sup>2</sup> Em relação ao ônus da prova, ver CLT: Art. 818. “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.” Entende-se desnecessária e inaplicável a regra do art. 333 do Código de Processo Civil, por não haver lacuna na matéria, na Consolidação das Leis do Trabalho: “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Com efeito, abrindo ou não às partes, o prazo previsto no artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, convencido de que a conta de liquidação se encontra elaborada nos exatos termos da coisa julgada, o juiz profere uma decisão que, embora interlocutória, é ordinariamente denominada de “sentença de liquidação”.<sup>3</sup>

Consoante previsão do artigo 893, parágrafo primeiro, da CLT, não cabe recurso imediato das decisões interlocutórias, sendo as mesmas atacadas somente quando da interposição do recurso da decisão definitiva.

Da “sentença” homologatória da conta de liquidação, não cabe qualquer recurso, até porque não haverá intimação das partes para vista da decisão. O que haverá é a imediata citação do executado para pagamento em 48 horas ou garanta o Juízo sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Em que pese a denominação “sentença de liquidação”, a natureza jurídica do instituto é de decisão interlocutória<sup>4</sup> e, reitera-se, conforme o artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, não cabe recurso imediato de decisão interlocutória.

Outro aspecto a considerar, é o fato de que o dispositivo consolidado que trata do agravo de petição (recurso cabível em execução no Processo do Trabalho) é claro: “Cabe agravo, no prazo de oito dias, de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções<sup>5</sup>”.

No momento da sentença de liquidação ainda não há execução. Esta somente inicia a partir da citação do executado, para pagar ou garantir o juízo<sup>6</sup>, conforme se examina no item subsequente.

#### **4. LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Passa-se a discorrer sobre o tema, à luz da legislação vigente, desde o trânsito em julgado da sentença relativa ao processo de cognição até o início da execução propriamente dita.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Sergio Pinto Martins, “Direito Processual do Trabalho”, Atlas.

<sup>4</sup> É este o entendimento majoritário da doutrina nacional. Neste sentido, ver Sergio Pinto Martins, “Direito Processual do Trabalho”, Atlas.

<sup>5</sup> Artigo 897, alínea, a, da CLT.

<sup>6</sup> Ver artigo 880 da CLT.

Com efeito, tecnicamente, ainda que a CLT trate da execução a partir do artigo 876, esta fase inicia-se somente a partir da citação do executado, como examinar-se-á mais adiante. O artigo 879 consolidado, determina que, sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Não há qualquer dispositivo legal, nem na CLT, nem subsidiariamente na Lei nº 6.830/80, nem no Código de Processo Civil, a determinar que a liquidação por cálculos deva ser obrigatoriamente elaborada por perito designado pelo Juízo<sup>7</sup>. Desta forma, o juiz pode, entendendo conveniente, notificar as partes (primeiro o autor e depois o réu) para que elas apresentem a conta de liquidação.

Usando a prerrogativa que tem de dirigir o processo e, na falta de previsão legal em sentido contrário, o juiz poderá deferir às partes a apresentação da conta liquidatória.

Apresentada a conta por perito designado pelo juízo<sup>8</sup>, o juiz poderá, à luz do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A expressão “poderá”, dá conta de que o juiz não é obrigado a abrir tal prazo, desde que se convença de que a conta obedece os limites da coisa julgada. Todavia, se o juiz entender por abrir o prazo legal, o mesmo deverá ser de dez dias, primeiro ao autor e depois ao réu. Na impugnação, às partes deverão necessariamente impugnar itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão lógica e consumativa<sup>9</sup>.

Havendo impugnações, admitidas ou não, o juiz homologa a conta de liquidação por sentença e, a partir daí, determina a expedição

---

<sup>7</sup> O artigo 607 do CPC determina que na liquidação por arbitramento o juiz nomeará perito.

<sup>8</sup> Aí reside o aspecto de celeridade processual, enquanto que na apresentação da conta por uma das partes, necessariamente haverá o contraditório, mas poderá não haver a despesa processual relativa à verba honorária do perito.

<sup>9</sup> Nesse sentido, a lição de Sergio Pinto Martins, “Direito Processual do Trabalho”, Atlas.

do mandado de citação ao executado, para que este pague a dívida em quarenta e oito horas ou garanta a execução.

É a partir desta citação que inicia a execução propriamente dita.

Dispõe o artigo 880, da CLT:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução sob pena de penhora.

Por outro lado, determina o artigo 883, da CLT:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Verifica-se que a CLT contém regras específicas sobre a liquidação e o início da execução.

## **5. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO**

Como referido no item anterior, a CLT disciplina a matéria relativa ao cumprimento da sentença.

Caso houvesse lacuna, o que não é o caso, buscar-se-ia supri-la através do artigo 889, da CLT, ao determinar que aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Subsistindo a lacuna, somente aí teria aplicação o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 769, da CLT.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, acrescentou ao CPC, entre outros, o artigo 475-J, que assim dispõe:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A regra contida no dispositivo processual civil é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, uma vez que o artigo 883 da CLT disciplina situação idêntica. Aliás, assim já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho:

**ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO** Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: *i)* ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e *ii)* compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. A *ausência* não se confunde com a *diversidade de tratamento*: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva -, na segunda verifica-se que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. O fato previsto no **artigo 475-J** do CPC - não-pagamento espontâneo de quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO** O Eg. Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese relativa à cláusula de reserva de plenário. Incumbia à Reclamada opor Embargos de Declaração, a fim de provocar o Colegiado Regional a se manifestar sob o prisma pretendido;

quedando-se inerte, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. **Processo:** RR - 827/2006-011-21-00.6 **Data de Julgamento:** 05/11/2008, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 07/11/2008.

Como visto, não há, portanto, falar em aplicação das regras processuais civis ao processo do trabalho.

## 6. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

O artigo 884 da CLT determina que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

A impugnação de que trata o dispositivo citado, não é a mesma da fase de pré-execução, prevista no artigo 879, embora deva ser ressaltada a circunstância de que, aberto prazo para manifestação sobre a conta naquele momento processual (pré-execução), havendo silêncio, opera-se a preclusão lógica e consumativa. Esta regra vale tanto para o exeqüente (reclamante), quanto para o executado (reclamado).

O parágrafo 1º, do artigo 884, da CLT, arrola as matérias que podem ser discutidas nos embargos à execução (executado) e na impugnação (exeqüente).

O parágrafo 3º do mesmo artigo, determina que, somente nos embargos poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. Esta regra existe somente para registrar que não há, na fase executória (que só inicia com a citação) outra forma de impugnar a sentença de liquidação, que não aquelas previstas em lei.

Por fim, o parágrafo 4º, do artigo 884, determina que julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação, respectivamente peças do executado e do exeqüente.

É desta sentença e somente dela, que cabe agravo de petição, como expresso no artigo 897, alínea “a”, da CLT.

O agravo de petição é interposto na Vara do Trabalho que proferiu a sentença, subindo a uma das turmas do Tribunal Regional para julgamento.

Da decisão proferida pelo Regional na execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

## 7. CONCLUSÃO

- 1 As fases do processo trabalhista comum, dividem-se em cognição, pré-execução e execução.
- 2 A fase de cognição ou conhecimento, busca a manifestação do poder judiciário sobre uma pretensão resistida em relação a uma obrigação. Esta fase termina com o trânsito em julgado da sentença.
- 3 A fase de pré-execução inicia com o comando judicial de liquidar a sentença e termina com a sentença (decisão interlocutória) de liquidação.
- 4 A fase de execução inicia com a citação do executado (art. 880, da CLT).
- 5 Não havendo pagamento nem garantia do juízo, seguir-se-á penhora dos bens do executado, a teor do contido no artigo 883, da CLT.
- 6 Não se aplicam, portanto, ao Processo do Trabalho, as regras de cumprimento da sentença do Processo Civil, instituídas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, especialmente o artigo 475-J do CPC.
- 7 O executado tem ao seu dispor, não concordando com a sentença de liquidação, a possibilidade de garantir o juízo e embargar a execução, com o que estará suspendendo a mesma. O mesmo direito tem o exequente em não concordando com a sentença de liquidação, podendo impugnar a mesma.
- 8 Em uma só sentença, na fase de execução, julgar-se-ão os embargos e a impugnação.

- 9 Da sentença que julga os embargos e a impugnação e somente dela, cabe agravo de petição.
- 10 Não cabe agravo de petição ou qualquer outro recurso da sentença de liquidação, seja porque, se trata de decisão interlocutória, contra a qual não há recurso imediato, seja porque, neste momento processual, ainda não iniciou a execução.
- 11 Da decisão do regional só caberá recurso de revista em caso de afronta direta e literal a norma constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

ASSIS, Araken. *Manuel da Execução*. São Paulo: RT, 10ª edição, 2006.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

CHIARELLI, Carlos Alberto. *O Trabalho e o Sindicato – Evolução e Desafios*. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

GUERRERO, Euquerio. *Manual de Derecho Del Trabajo*. México: Porrúa, 13ª edição, 1983.

HOBSBAWM, Eric J. *Os Trabalhadores – Estudos sobre a História do Operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 17ª edição, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo e MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 8ª edição, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLEA, Manuel Alonso. *Introducción al Derecho del Trabajo*. Madrid: Civitas, 5ª edición, 1994.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O Moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – Temas em Aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

STÜRMER, Gilberto. *A Exceção de Pré-Executividade nos Processos Civil e do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_, VIANNA, José de Segadas, MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho, Volumes 1 e 2*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

URIARTE, Oscar Ermida e AVILÉS, Antonio Ojeda (coordenadores). *El Derecho Sindical en America Latina*. Madrid: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

VIANNA. Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3ª edição, 1978.

**Recebido em 30/08/2010 – Aprovado 19/11/2010**